



## *Prefeitura Municipal de Carandaí*

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

### **RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº. 091/2023

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos permanentes, mobiliários, materiais, eletrodomésticos, eletrônicos e equipamento de informática para serem utilizados pelas diversas áreas da Secretaria Municipal de Saúde, na Farmácia de Minas em razão da Política de Descentralização da Assistência Farmacêutica (PDCEAF) e atender ao Plano de Trabalho de investimento do Estado de Minas Gerais nas Farmácias de Minas que aderiram ao PDCEAF, conforme a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.824, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentada pela seguinte empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.554.943/0001-05, com sede na Estrada dos Imigrantes, nº 467, Bairro Lambari, Encantado/RS, representada neste ato por seu representante legal A dovandro Luiz Fraporti, brasileiro, casado, profissional da área varejista de móveis e outros, portador do CIRG nº 3055021012 e do CPF nº 662.482.300-30

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir<sup>1</sup>:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação)...

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

---

<sup>1</sup> TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>



## ***Prefeitura Municipal de Carandaí***

**“União e Compromisso com o Povo”**

**ADM 2021 - 2024**

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 057/2023 previu no Item 19 a impugnação da seguinte forma:

19.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

19.2. A impugnação poderá ser realizada pela forma eletrônica, direcionada ao email “licitacao@carandai.mg.gov.br”, ou protocolada no Setor de Compras e Licitações no endereço Praça Barão de Santa Cecília, nº 68, Centro, Carandaí – MG, CEP: 36.280-024, Centro, Carandaí.

19.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

19.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

19.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo de contratação deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

19.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

19.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

19.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

19.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.

### **2. DAS ALEGAÇÕES DOS PETICIONANTES**

A impetrante apresenta pedidos de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese:

*“Que seja ratificado o edital incluído a exigência de AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA das empresas licitantes e*

***Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro CEP 36.280-024 Carandaí - Minas Gerais Tel. (32) 3361 1177 e-mail licitacao@carandai.mg.gov.br***



## *Prefeitura Municipal de Carandaí*

*“União e Compromisso com o Povo”*

*ADM 2021 - 2024*

*fabricantes dos produtos ofertados e estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa”.*

### **3. DAS FORMALIDADES**

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.

### **4. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

Após exame baseado nas alegações da Impugnante, expostas na presente peça, passemos à análise destas, observados os princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, Celeridade e Eficiência, bem como as disposições contidas no Ato Convocatório e seus Anexos.

Preliminarmente, registre que o processo licitatório em apreço, destina-se à **“Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos permanentes, mobiliários, materiais, eletrodomésticos, eletrônicos e equipamento de informática para serem utilizados pelas diversas áreas da Secretaria Municipal de Saúde, na Farmácia de Minas em razão da Política de Descentralização da Assistência Farmacêutica (PDCEAF) e atender ao Plano de Trabalho de investimento do Estado de Minas Gerais nas Farmácias de Minas que aderiram ao PDCEAF, conforme a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.824, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021”.**

Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório, e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.



## *Prefeitura Municipal de Carandaí*

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrador, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do artigo 3º, da Lei Nacional nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

O edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os Licitantes.

Desta feita, confeccionado o ato convocatório, e definido os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes, a Administração deve-lhe vinculação, passando o edital a constituir lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

**Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-024 Carandaí - Minas Gerais Tel. (32) 3361 1177 e-mail [licitacao@carandai.mg.gov.br](mailto:licitacao@carandai.mg.gov.br)**



## *Prefeitura Municipal de Carandaí*

“União e Compromisso com o Povo”

ADM 2021 - 2024

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, àquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Consideradas as premissas esposadas acima, bem como o conjunto documental integrante dos autos do processo em epígrafe, não se dá provimento às Impugnações, também quanto ao mérito, pelas seguintes razões:

Quanto ao documento reivindicado pela Impugnante, averigua-se a desnecessidade de apresentação pelas licitantes.

Entendemos que os referidos documentos nada mais são que documentos formais. Além do mais, a qualquer tempo o Município poderá solicitar comprovação de que os produtos adquiridos estão em perfeito estado de conservação, além disso, dispõe-se de mecanismos eficientes para identificar a qualidade dos produtos adquiridos pelas diversas Secretárias.

Outro detalhe, a administração dispõe de **discricionariedade** na escolha dos requisitos para habilitação dentro dos limites previstos na Lei Federal nº 8.666/93. Percebe-se que caso fosse exigida a AFE (Autorização de Funcionamento) de todas as possíveis licitantes, estar-se-ia admitindo a participação apenas de atacadistas, ou seja, estaria restringindo injustificadamente o caráter competitivo do certame, impedindo a participação de potenciais interessados. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu que:

(...) o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse

**Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-024 Carandaí - Minas Gerais Tel. (32) 3361 1177 e-mail [licitacao@carandai.mg.gov.br](mailto:licitacao@carandai.mg.gov.br)**



## *Prefeitura Municipal de Carandaí*

**“União e Compromisso com o Povo”**

**ADM 2021 - 2024**

público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Efetivamente há a possibilidade de se exigir esta documentação na qualificação técnica, mas isso não é uma imposição da lei de licitações, e sim uma possibilidade.

O edital, quando realiza exigências, torna-se vinculativo. No caso, a administração, até mesmo pela disposição do artigo 5º da RDC 16, entende que a exigência da AFE somente se aplica aos atacadistas. No caso, não é o destinatário final (se pessoa jurídica ou física) que torna a empresa atacadista ou varejista, mas no tipo de venda, se para consumidor final ou não. O Município, ainda que pessoa jurídica, no caso é consumidor final, razão pela qual não faz com que todas as suas compras sejam de atacadistas.

Ainda quanto ao que rege as normas de comercialização dos produtos ora licitados, não fica demonstrado a vedação de que o comércio varejista venda os referidos produtos, apenas deixa evidenciado que os atacadistas devam possuir a AFE (Autorização de Funcionamento). O que no caso em análise é de muita relevância, visto que a inclusão da exigência de AFE (Autorização de Funcionamento) poderia vir a prejudicar significativamente muitos dos potenciais licitantes.

Frisa-se, ainda, que o edital impugnado se pautou nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

Nesse sentido informamos que, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si só o poder de política, para na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de política administrativa (NIEBUHR,2010).

Dessa forma foi observado que nos preceitos legais não há qualquer exigência de que a referida comprovação deva ser feita, sendo sua  
***Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-024 Carandaí - Minas Gerais Tel. (32) 3361 1177 e-mail licitacao@carandai.mg.gov.br***



## *Prefeitura Municipal de Carandaí*

*“União e Compromisso com o Povo”*

*ADM 2021 - 2024*

aplicação e conferência, competência do órgão fiscalizador, federal, através da ANVISA e das Vigilâncias Estaduais e Municipais, sendo de responsabilidade exclusiva da empresa a comprovação desses requisitos junto aos órgãos de controle. Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um processo licitatório, o ônus de garantir a eficácia de atividades fiscalizatórias, típicas do poder de polícia ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista.

Por fim, a empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP**, requer que o prazo para entrega dos produtos seja alterada, que ao ver dessa administração não cabe à devida alteração, visto que, se trata de execução contratual e que a situação em epígrafe deve ser analisada a cada pedido, considerando a quantidade prevista em cada ordem de fornecimento, devido às demandas da administração, e ainda, considera-se o prazo mais que suficiente para entrega.

Além do mais, conforme item 4.11. do termo de referência, onde estabelece o prazo de **15(quinze) dias úteis para entrega**, estabelece também o critério de dilação do prazo.

Desta forma, cabe à licitante vencedora de cada item, no ato do recebimento da ordem de fornecimento, quando for o caso, solicitar através de justificativa comprovada, a necessidade de extensão do prazo de entrega, o qual será avaliado pelo setor competente, podendo ser deferido ou não.

Frisa-se, ainda, que o edital impugnado se pautou nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

### **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP**, nos termos expostos nessa peça.

**Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-024 Carandaí - Minas Gerais Tel. (32) 3361 1177 e-mail [licitacao@carandai.mg.gov.br](mailto:licitacao@carandai.mg.gov.br)**



## *Prefeitura Municipal de Carandaí*

*“União e Compromisso com o Povo”*

*ADM 2021 - 2024*

Publique-se.

Carandaí, 03 de agosto de 2023.

**Fabiano Miguel Tavares Campos**

Pregoeiro